

Publique-se. Inclua-se em
para por cinco sessões.
03 05 95
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

SÃO PAULO, ELEIÇÃO DE 15 DE NOVEMBRO DE 1986
558.138
A maior votação de um só Deputado Estadual em toda a história do Brasil
e o único candidato a receber votos em todos os 572 municípios do Estado.

FLS. N.º 01
PROC. 2045

PROJETO DE LEI Nº 255, DE 1995.

*Cria Área de Preservação Florestal em proprieda-
des Rurais do Estado de São Paulo que excedam a
100 (cem) Hectares.*

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta :

Artigo 1º - As propriedades rurais do Estado de São Paulo que possuam área superior a 100 (cem) hectares, deverão preservar 1/10 dessas áreas, sempre que a mesma contiver vegetação nativa.

Artigo 2º - A Secretaria de Estado do Meio Ambiente fiscalizará o cumprimento desta lei.

Artigo 3º - A não observância desta lei implicará em multa de 1.000 (um mil) UFESPs, dobrando a cada reincidência.

Artigo 4º - As despesas decorrentes desta lei correrão à conta das dotações próprias do orçamento vigente do Estado.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL

2045 de 04/05/1995

Artigo nº 02 folhas

Ass.

Sala das Sessões,

Deputado AFANASIO JAZADJI

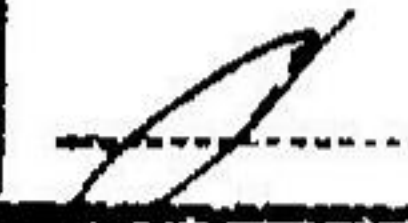
Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
1 assinaturas

SDC, 3 1 5 / 1995

Chefe de Seção

- Segue -

J U S T I F I C A T I V A

FLS. N.º	92
PROC.	2045
	

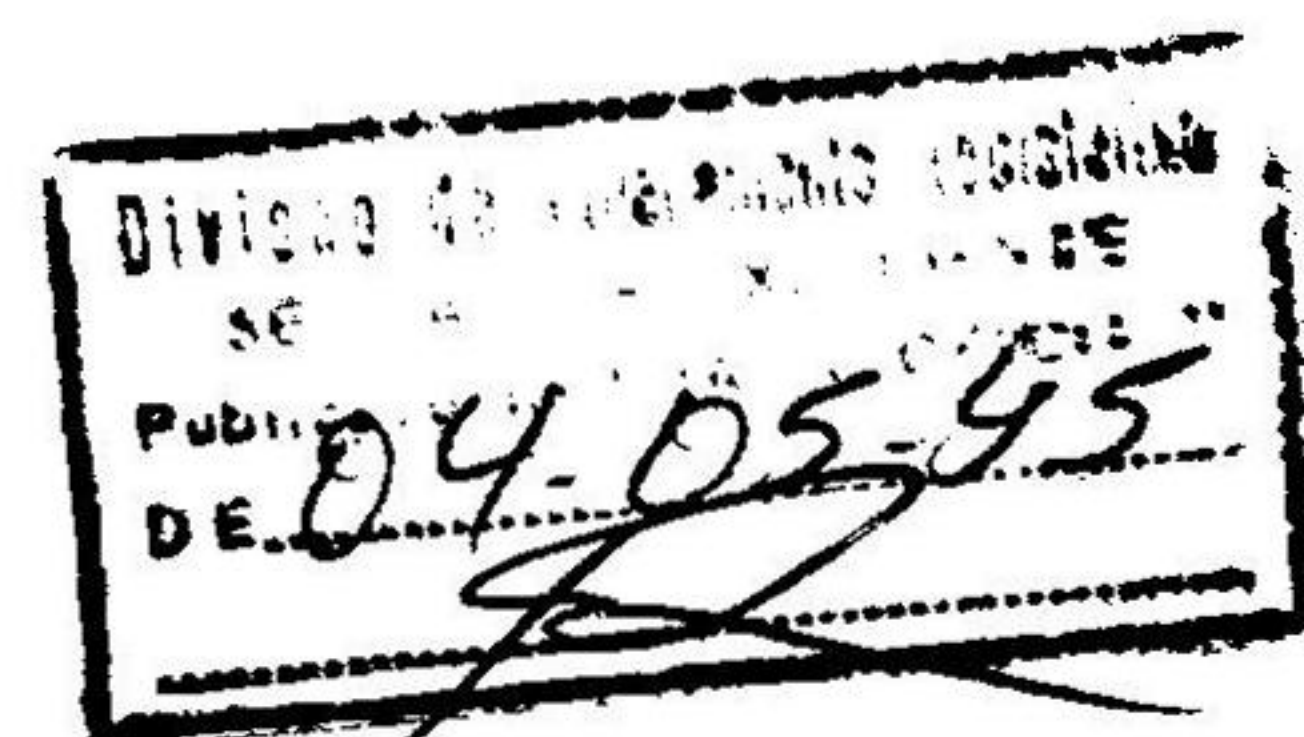
A nossa iniciativa visa tão somente preservar parte das áreas de matas nativas do Estado. Uma propriedade com mais de 100 (cem) hectares é muito grande e devem existir poucas delas no nosso Estado. Entretanto, pelo seu tamanho, corre-se o risco da mesma ter em seu interior o pouco que ainda resta da mata nativa de São Paulo.

Assim, antes que seu proprietário pratique sobre a mesma um desmatamento total, procuramos garantir que ao menos um décimo dela, correspondente a possível área de mata nativa, seja preservada.

Entendemos não ser necessário obrigar proprietários que não possuam matas nativas no interior de sua propriedade a conservar aquele índice de área para um possível reflorestamento. Nesses casos, nem sempre é bem sucedida uma tentativa de plantio de espécies nativas já extintas e tal medida apenas irá servir como empecilho a um possível projeto agropecuário.



AFANASIO JAZADJI



nos termos do ITEM 3. Parágrafo único do artigo 149 da VII
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
pausa nos dias 65º à 73º Sessões
ord (o S. a 116 S. de 95), não tendo
recebido 1 substitutivo
que seguem juntados as fis. de nºs 3 a 4

D. O. L. 11/ 5 195

9